



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial nº 1/2004:

Atribui a Pascoal Manuel Mocumbi a Ordem «Eduardo Mondlane do 1º Grau».

Conselho de Ministros:

Decreto nº 1/2004:

Aprova o Regulamento de Licenciamento das Escolas de Condução.

Resolução nº 1/2004:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), em Washington, no dia 19 de Dezembro de 2003, no montante de SRD 29 900 000 destinado ao financiamento do Projecto de Planificação e Finanças Descentralizadas.

Resolução nº 2/2004:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Entrega de Pessoas aos Tribunais Internacionais.

Resolução nº 3/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Dinamarca, assinado em Maputo, aos 10 de Outubro de 2002.

Resolução nº 4/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Francesa e o respectivo Protocolo assinado em Maputo, aos 15 de Novembro de 2002.

Resolução nº 5/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da Confederação Sulça, assinado em Maputo, aos 29 de Novembro de 2002.

Resolução nº 6/2004:

Incorpora 2000 (dois mil) recrutas nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, a partir do mês de Março de 2004.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 46/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Kiritkumar Vithaldas Unadkat.

Presidência da República

Decreto Presidencial nº 1/2004

de 3 de Março

Ao longo da sua vida, Pascoal Manuel Mocumbi dedicou-se às mais nobres causas do Povo Moçambicano, tendo, desde a sua juventude, lutado pelos direitos dos moçambicanos, sobretudo aos direitos à liberdade e igualdade.

Foi membro do Núcleo dos Estudantes Secundários Africanos de Moçambique, do qual chegou a ser Vice-Presidente. Já quando no Ensino Superior foi um dos fundadores da União Nacional dos Estudantes Moçambicanos (UNEMO), tendo sido Vice-Presidente desta organização juvenil que se empenhou na denúncia do colonialismo e do racismo em África e se bateu pela unidade dos Movimentos de Libertação em Moçambique.

Foi igualmente membro fundador da FRELIMO, tendo tomado parte no seu Primeiro Congresso e na elaboração dos seus primeiros Estatutos e Programas e das resoluções aí adoptadas.

A sua participação, empenho e dedicação em prol da luta pela emancipação do Povo Moçambicano foram uma constante ao longo da sua vida.

Após terminar a sua licenciatura em Medicina, Pascoal Mocumbi colocou o seu saber ao dispor do Povo Moçambicano, tendo iniciado a sua carreira como médico Obstetra-Ginecologista do Hospital Central de Maputo (HCM), ao mesmo tempo que era Director do Hospital José Macamo, também em Maputo, tendo mais tarde sido transferido para a província de Sofala aonde foi nomeado Director Provincial da Saúde.

A partir de 1980, Pascoal Mocumbi foi chamado a assumir elevados cargos no Governo da República de Moçambique, tendo sido nomeado Ministro da Saúde, cargo que ocupou até 1987, altura em que passou a exercer as funções de Ministro dos Negócios Estrangeiros. Em 1994, após as primeiras eleições multipartidárias foi nomeado Primeiro-Ministro, cargo para o qual foi reconduzido em 2000.

A sua dedicação, determinação e cometimento à causa da independência, soberania, integridade territorial e desenvolvimento sustentável do nosso país, a sua contribuição para assegurar que os serviços básicos de saúde continuassem a chegar às populações e o seu empenho na mobilização da comunidade internacional para apoiar os nossos esforços de desenvolvimento e de busca de uma paz duradoura para o país fizeram dele uma figura de destaque no nosso país.

O seu papel, como Primeiro-Ministro, foi fundamental para que o nosso país alcançasse muitos sucessos no desenvolvimento económico, social e cultural. O nosso país granjeou maior respeito dos nossos parceiros de cooperação e de toda comunidade internacional.

ARTIGO 11

Entrada em vigor e denúncia

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento dos procedimentos constitucionais requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá efeito um mês após a data de recepção da última notificação.

Este Acordo é celebrado por um período inicial de quinze anos. Terminado este período, permanecerá em vigor, a menos que uma das Partes o denuncie por escrito, pela via diplomática, com aviso prévio de um ano.

À data do término do período de validade do presente Acordo, os investimentos efectuados durante a sua vigência continuarão a beneficiar da protecção das suas disposições por um período suplementar de dez anos.

Celebrado em Maputo, 15 de Novembro de 2002.

Em dois originais, cada um dos quais em língua portuguesa e em língua francesa fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Luisa Dias Diogo* (Ministra do Plano e Finanças). — Pelo Governo da República Francesa, *Bernadette Lefort* (Embaixadora de França.)

PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura, na mesma data, pelo Governo da República de Moçambique e pelo Governo da República Francesa, do Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, as Partes Contratantes acordam igualmente as disposições seguintes, as quais se consideram parte integrante do referido Acordo:

1. No respeitante ao parágrafo 1, alínea b) do artigo 1 do Acordo:

Entende-se que as outras formas de participação compreendem as participações em sociedades terceiras.

2. No respeitante ao artigo 3 do Acordo:

a) As Partes Contratantes consideram como impedimentos de direito e de facto ao tratamento justo e equitativo qualquer restrição à compra e ao transporte de matérias-primas e auxiliares, de energia e de combustíveis, bem como dos meios de produção e de exploração de qualquer espécie, qualquer impedimento à venda ou ao transporte de produtos no interior do país e no estrangeiro, assim como qualquer outra medida que tenha efeito semelhante.

b) As Partes Contratantes examinarão favoravelmente, no quadro da sua legislação interna, os pedidos de entrada e de autorização de residência, de trabalho e de trânsito, apresentados por nacionais de uma das Partes Contratantes, no âmbito de algum investimento realizado no território ou na zona marítima da outra Parte Contratante.

3. No respeitante ao artigo 4 do Acordo:

Os incentivos especiais acordados pela República de Moçambique com os seus nacionais para fins de desenvolvimento de pequenas e médias empresas nacionais não serão considerados como um tratamento mais favorável, desde que o direito a um tratamento justo e equitativo seja assegurado aos nacionais e às sociedades da outra Parte Contratante, que a natureza económica dos seus investimentos e das actividades a eles ligadas não seja efectuada e que prevaleça uma justa concorrência.

Celebrado em Maputo, aos 15 de Novembro de 2002.

Em dois originais, cada um dos quais em língua portuguesa e em língua francesa fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Luisa Dias Diogo* (Ministra do Plano e Finanças). — Pelo Governo da República Francesa, *Bernadette Lefort* (Embaixadora de França.)

Resolução n.º 5/2004

de 3 Março

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da Confederação Suíça e havendo necessidade da sua ratificação, ao abrigo da alínea f), n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da Confederação Suíça, assinado em Maputo, aos 29 de Novembro de 2002, em anexo, à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre a República de Moçambique e a Confederação Suíça sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

A República de Moçambique e a Confederação Suíça, daqui em diante designados “Partes Contratantes”,

Desejando intensificar a cooperação económica para benefício mútuo de ambos os Estados,

Pretendendo criar e manter condições favoráveis para investimentos a serem feitos por investidores de cada uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante,

Reconhecendo a necessidade de promover e proteger investimentos estrangeiros com vista a estimular o fluxo de capital privado e desse modo contribuir para a prosperidade económica de ambos os Estados,

Convencidos de que estes objectivos podem ser alcançados sem se descuidarem as medidas sanitárias, de segurança e ambientais de aplicação geral,

Acordaram no que segue:

ARTIGO 1**Definições**

Para efeitos do presente Acordo:

1. O termo “investimento” significa todo o tipo de bens e, em particular:

a) Bens móveis e imóveis bem como quaisquer outros direitos reais, tais como servidões, hipotecas, garantias, cauções e usufrutos;

b) Acções, património e qualquer outra forma de participação em empresas;

c) Títulos de acções ou de qualquer prestação que tenha valor económico;

d) Direitos de propriedade intelectual, processos técnicos, nomes comerciais, saber-fazer e aviamento;

e) Concessões comerciais conferidas por lei, por decisões administrativas ou sob contrato, incluindo concessões relativas à prospecção, ao desenvolvimento, à extracção ou exploração de recursos naturais.

Quaisquer mudanças subsequentes na forma em que os bens são investidos ou reinvestidos não afectarão o seu carácter de investimento.

2. O termo "investidor" significa, em relação a qualquer uma das Partes Contratantes:

- a) Pessoas naturais que tenham a nacionalidade dessa Parte Contratante;
- b) Pessoas jurídicas constituídas nos termos da lei dessa Parte Contratante;
- c) Pessoas jurídicas não constituídas nos termos da lei dessa Parte Contratante mas controladas, directa ou indirectamente, por pessoas naturais conforme definidas em (a) ou por pessoas jurídicas conforme definidas em (b).

3. O termo "rendimentos" significa os valores obtidos por um investimento e, em particular, embora não exclusivamente, inclui lucros, juros, dividendos, ganhos de capital, royalties e outras taxas.

4. O termo "território" significa, com relação a cada Parte Contratante, o território terrestre bem como as áreas marítimas, incluindo a zona económica exclusiva, a plataforma marítima e o subsolo, sobre os quais a Parte Contratante em questão exerce, de acordo com o direito internacional, direitos de soberania ou jurisdição.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Acordo aplicar-se-á a investimentos no território de uma Parte Contratante efectuados nos termos das leis e regulamentos desta, por investidores da outra Parte Contratante, quer antes, quer depois da entrada em vigor do Acordo. Não se aplicará, contudo, a reclamações ou disputas resultantes de eventos que tenham ocorrido antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 3

Promoção e admissão

1. Cada Parte Contratante deverá no seu território promover, tanto quanto possível, os investimentos feitos por investidores da outra Parte Contratante e admitir tais investimentos em conformidade com as suas leis e regulamentos.

2. Tendo uma Parte Contratante admitido um investimento no seu território, tal Parte deverá proporcionar, em conformidade com as suas leis e regulamentos, todas as autorizações necessárias relativas a tal investimento, incluindo autorização para a realização de acordos de licenciamento e contratos de assistência técnica, comercial ou administrativa bem como a autorização necessária para as actividades de pessoal de gestão e técnico de sua escolha, independentemente de sua nacionalidade.

ARTIGO 4

Tratamento e protecção

1. Investimentos e rendimentos de investidores de cada Parte Contratante deverão merecer a qualquer momento um tratamento justo e equitativo e deverão gozar de total protecção e segurança no território da outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante deverá de forma alguma impedir através de medidas injustas e discriminatórias a gestão, manutenção, uso, usufruto, extensão ou desembaraço de tais investimentos.

2. Cada Parte Contratante deverá no seu território dispensar a investimentos ou rendimentos de investidores da outra Parte

Contratante um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a investimentos ou rendimentos de seus próprios investidores ou investimentos ou rendimentos de investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável para o investidor em questão.

3. Cada Parte Contratante deverá no seu território dispensar a investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, usufruto ou desembaraço dos seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável para o investidor em questão.

4. Se uma Parte Contratante dispensar vantagens especiais a investidores de qualquer terceiro Estado por virtude de algum acordo estabelecendo uma área de comércio livre, união aduaneira ou mercado comum ou por virtude de algum acordo para evitar a dupla tributação, não deverá ser obrigada a dispensar tais vantagens a investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

Transferências

1. Cada Parte Contratante deverá permitir a investidores da outra Parte Contratante a transferência sem demora em moeda livremente convertível de todos os pagamentos relativos a um investimento, particularmente de:

- a) Rendimentos;
- b) Pagamentos referentes a empréstimos contraídos, ou outras obrigações contratuais assumidas para o investimento;
- c) Produto da venda parcial ou total ou da liquidação do investimento, incluindo possíveis mais-valias;
- d) Retribuições e outra remuneração do pessoal contratado do estrangeiro e ligado ao investimento;
- e) O capital inicial e valores adicionais para manter ou aumentar o investimento.

2. Qualquer transferência referida neste Acordo deverá ser efectuada a taxa de câmbio em vigor no mercado à data da transferência quando se trata de transacções à vista em moeda a ser transferida. Na ausência de um mercado cambial, a taxa a ser usada será a taxa mais recente aplicada a investimentos internos ou a taxa de câmbio mais recente para a conversão de moedas em Direitos de Saque Especiais, seja qual for o mais favorável para o investidor.

ARTIGO 6

Expropriação e compensação

1. Nenhuma das Partes Contratantes deverá tomar, tanto directa como indirectamente, medidas de expropriação, nacionalização ou quaisquer outras medidas que tenham a mesma natureza ou o mesmo efeito contra investimentos de investidores da outra Parte Contratante, salvo quando essas medidas forem tomadas no interesse público, numa base não discriminatória e de acordo com o devido processo legal, e desde que se estabelecem provisões para uma compensação imediata, efectiva e adequada. Tal compensação deverá montar ao valor do mercado do investimento expropriado imediatamente antes de a acção de expropriação ser tomada ou tornada pública, seja o que ocorrer primeiro. O valor da compensação incluirá os juros à taxa comercial normal a partir da data da expropriação até à data de pagamento, será liquidado em moeda livremente convertível, pago sem demora e livremente transferível. O investidor em causa terá direito, ao abrigo da lei da Parte Contratante que efectua a expropriação, a uma revisão

imediate, pela autoridade judicial ou outra autoridade independente dessa Parte Contratante, do seu caso e da avaliação do seu investimento em conformidade com os princípios estabelecidos neste parágrafo.

2. Tendo uma Parte Contratante expropriado os bens de uma empresa estabelecida ou constituída ao abrigo da lei em vigor em qualquer parte do seu território, e em que os investidores da outra Parte Contratante possuam acções, ela deverá, tanto quanto necessário e sujeito à suas leis, garantir, que a compensação em conformidade com o parágrafo (1) deste artigo seja disponibilizada a tais investidores.

ARTIGO 7

Compensação por perdas

Os investidores de uma Parte Contratante cujos investimentos tenham sofrido perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência, rebelião, desobediência civil, ou qualquer acontecimento similar no território da outra Parte Contratante gozarão, da parte desta última, de um tratamento em conformidade com o artigo 4 deste Acordo quanto à restituição, indemnização, compensação ou outra determinação.

ARTIGO 8

Princípio de subrogação

Tendo uma Parte Contratante estabelecido uma garantia financeira contra riscos não comerciais com relação a um investimento de um dos seus investidores no território da outra Parte Contratante deverá, a última, reconhecer os direitos da primeira Parte Contratante por virtude do princípio de subrogação aos direitos do investidor caso o pagamento tenha sido efectuado sob tal garantia pela primeira Parte Contratante.

ARTIGO 9

Disputas entre Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1. Para efeitos de resolução de disputas com relação a investimentos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante e sem prejuízo do artigo 10 deste Acordo (Disputas entre as Partes Contratantes), deverão ser realizadas consultas entre as partes envolvidas.

2. Se estas consultas não resultarem numa solução no prazo de seis meses contados da data do pedido escrito de consultas, o investidor poderá submeter a disputa ou aos tribunais de justiça ou a tribunais administrativos da Parte Contratante em cujo território o investimento foi efectuado ou a uma arbitragem internacional.

Neste último caso, o investidor poderá optar pelo seguinte:

- (a) Arbitragem ao abrigo da Convenção sobre a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington D.C. aos 18 de Março de 1965 (daqui em diante designada "Convenção do CIRDI"); ou
- (b) Conciliação ou arbitragem ao abrigo das Regras Adicionais de Facilitação do Centro Internacional de Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI) previstas na "Convenção do CIRDI";
- (c) Um tribunal de arbitragem ad hoc que, salvo se acordado em contrário pelas partes em disputa, será estabelecido ao abrigo das regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional do Comércio (UNCITRAL).

3. Cada Parte Contratante aceita por este meio submeter qualquer disputa relativa a investimento a arbitragem internacional.

4. Uma empresa que tenha sido constituída ou estabelecida em conformidade com as leis em vigor no território de uma Parte Contratante e que antes de uma disputa surgir se encontrava sob controlo de investidores da outra Parte Contratante deverá, em conformidade com o artigo 25 (2) (b) da "Convenção do CIRDI", ser tratada como uma empresa da outra Parte Contratante.

5. A Parte Contratante que for parte da disputa não deverá, em momento algum do processo, apresentar como defesa a sua imunidade ou o facto de o investidor ter recebido, por virtude de um contrato de seguro, uma compensação cobrindo a totalidade ou parte do dano causado.

6. Nenhuma das Partes Contratantes deverá procurar resolver através de canais diplomáticos uma disputa submetida a arbitragem internacional, a menos que a outra Parte Contratante não cumpra ou não esteja a respeitar a decisão da arbitragem.

7. A decisão de arbitragem deverá ser final e de cumprimento obrigatório das partes em disputa e deverá ser executada sem demora em conformidade com a lei da Parte Contratante envolvida.

ARTIGO 10

Disputas entre as Partes Contratantes

1. As disputas entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo deverão, se possível, ser resolvidas por meio de canais diplomáticos.

2. Se ambas as Partes Contratantes não puderem chegar a acordo no prazo de seis meses a contar do início da disputa, esta, a pedido de qualquer uma das Partes Contratantes, deverá ser submetida a um tribunal de arbitragem composto por três membros. Cada Parte Contratante nomeará um árbitro, e estes dois árbitros nomearão um presidente que deverá ser nacional de um terceiro Estado.

3. Se uma das Partes Contratantes não tiver nomeado o seu árbitro e não tiver respondido ao convite feito pela outra Parte Contratante no sentido de fazer tal nomeação no prazo de dois meses, o árbitro deverá ser nomeado mediante pedido dessa Parte Contratante pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

5. Se, nos casos especificados nos parágrafos (3) e (4) deste artigo, o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça estiver impedido de desempenhar a referida função ou se for nacional de qualquer uma das Partes Contratantes, a nomeação deverá ser feita pelo Vice-Presidente, e se este estiver impedido ou se for nacional de qualquer uma das Partes Contratantes, a nomeação será feita pelo juiz mais antigo do Tribunal que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

6. Sujeito a outras disposições estabelecidas pelas Partes Contratantes, o tribunal deverá determinar os seus próprios procedimentos. Cada Parte Contratante deverá suportar os custos do membro do tribunal por si indicado e da sua representação no processo de arbitragem. Os custos do presidente e restantes custos deverão ser suportados por igual pelas Partes Contratantes, salvo se o tribunal de arbitragem decidir o contrário.

7. As decisões do tribunal são finais e de cumprimento obrigatório para cada Parte Contratante.

ARTIGO 11

Outros compromissos

1. Se disposições na legislação de qualquer das Partes Contratantes ou obrigações nos termos do Direito Internacional conceder, a investimentos de investidores da outra Parte Contratante, benefícios mais favoráveis que o previsto

por este Acordo, tais disposições ou obrigações deverão, na medida em que sejam mais favoráveis, prevalecer sobre este Acordo.

2. Cada Parte Contratante deverá observar qualquer obrigação que tenha assumido com relação a investimentos no seu território efectuados por investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 12

Disposições finais

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que ambos os Governos tenham notificado um ao outro, depois de cumpridas todas as formalidades internas para a entrada em vigor de acordos internacionais, e permanecerá em vigor por um período de vinte anos. Daí em diante, continuará em vigor até que expire o prazo de doze meses contados da data em que qualquer das Partes Contratantes tiver notificado por escrito a resolução do Acordo à outra Parte.

2. Em caso de notificação oficial da resolução do presente Acordo, as disposições dos artigos 1 a 11 permanecerão a ser aplicáveis por um período de vinte anos para investimentos feitos antes da entrega oficial da notificação.

Em testemunho do que acima fica expresso, os signatários abaixo, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, rubricaram este Acordo.

Feito em duplicado, em Maputo, em 29 de Novembro, de 2002, em línguas portuguesa, francesa e inglesa, sendo cada texto igualmente autêntico. Em caso de divergências prevalecerá o texto em inglês.

Pela República de Moçambique, *Lúisa Dias Diogo*

Pela Confederação Suíça, *Ilegivel*.

Resolução nº 6/2004

de 3 de Março

Tornando-se necessário definir o quantitativo de pessoal a incorporar nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique nos termos da alínea a) do artigo 10 da Lei nº 24/97, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Único. São incorporados 2000 (dois mil) recrutas nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, a partir do mês de Março de 2004.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial nº 46/2004

de 3 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, ao Kiritkumar Vithaldas Unadkat, nascido a 3 de Março de 1955, em Porbandar-Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Janeiro de 2004. —
O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

